

PARECER Nº 0023/2021 - CIUT – O.S. Nº 0221.

Protocolo nº 8695/2020 – Processo nº 1473/2020

Data: 25/11/2020

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 975/2020** que “Dispõe sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Estadual Dr. Eugênio.

Relator: Deputado Estadual

Delegado Claudinei

I – Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01.12.2020 (fl. 04), foi colocada em pauta no dia 25.11.2020 (fl. 04-v), tendo seu devido cumprimento no dia 02.12.2020 (fl. 04-v), sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 03.12.2020 (fl. 04-v), para emissão de parecer de mérito.

No dia 09.12.2020, a proposição recebeu apensamento do PL 976/2020, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos, sendo os Projetos de lei encaminhados, novamente, à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 03.12.2020 (fl. 04-v) para manifestação.

Ambos os Projetos de Lei dispõem sobre “a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Assiná-lo, que os Projetos de Lei divergem somente acerca do prazo para implantação (Art. 2º de ambas as proposições), no Projeto de Lei (PL) nº 975/2020 o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias e no Projeto de Lei (PL) nº 976/2020 o prazo é de 90 (noventa) dias.



Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar, oportunidade em que passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trata especificamente do tema abordado restando-se prejudicada a propositura. Já no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 04 do Projeto de Lei nº 976/2020), foi encontrada uma propositura de lei referente ao tema, o PL nº 975/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugenio.

Ato contínuo, em cumprimento à norma do Art. 195 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 976/2020 foi anexado ao Projeto de Lei nº 975/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugenio, uma vez que versam sobre matéria análoga (fl. 04-V do Projeto de Lei nº 976/2020).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

A Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabeleceu as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante supressão de barreiras



e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.¹

De igual modo, com o objetivo de assegurar as garantias das Pessoas com Deficiência, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015² instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, a qual assegura e a promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Registro, por oportuno, que a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, acrescentou o Art. 10-A na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o qual possui a seguinte redação. Veja-se:

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”³

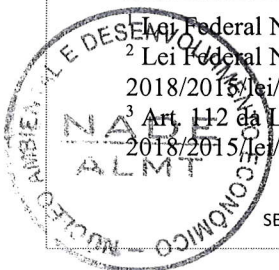
A Carta Constitucional Brasileira, em seu Art. 23, inciso II, determina que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*. Veja-se:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e

¹ Lei Federal Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm)

² Lei Federal Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)

³ Art. 112 da Lei Federal Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)



assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”⁴

Nesse contexto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 975/2020 está em consonância com a Legislação Federal que regulamenta a matéria.

À título de elucidação, a instalação de piso tátil proporciona os seguintes benefícios aos deficientes visuais: (i) o piso tátil de alerta e direcional oferece condição de alcance; (ii) o piso é de fácil entendimento para a regular utilização, proporcionando autonomia; (iii) o piso tátil oferece mobilidade eficiente e com segurança, e percepção do ambiente.

Assiná-lo ainda, que a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral ensejará uma melhor qualidade de vida aos portadores de deficiência visual, uma vez que irá facilitar a vida dos deficientes visuais, na medida em que poderão exercer a sua liberdade de ir e vir plenamente, principalmente para acessar e utilizar os banheiros de uso geral ao público, independentemente de auxílio de outrem.

O Projeto de Lei (PL) nº 975/2020 está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008⁵, nos moldes previstos no § 3º do Art. 5º da Constituição Federal.

Destarte, o Projeto de Lei (PL) nº 975/2020, ao tornar obrigatório a instalação de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, vai ao encontro da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que, per si, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Por todas as razões alhures expostas, opino, quanto ao mérito, pela

APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 975/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr.

Art. 23, inciso II da Constituição Federal (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2008/decretolegislativo-186-9-julho-2008-577811-norma-pl.html>

Eugênio. Em atendimento ao Título II, Capítulo VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 194), opino pela **PREJUDICIDADE do Projeto de Lei nº 976/2020 – APENSO**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 975/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio**, que *“Dispõe sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”*

A presente propositura visa criar mecanismos para evitar que pessoas com deficiência visual ou outras deficiências sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano, além de garantir o direito de acessibilidade, inclusão e independência, razões pelas quais o Projeto de Lei cinge-se de relevância social e defende o interesse público.

De igual modo, o Projeto de Lei (PL) nº 975/2020, ao tornar obrigatório a instalação de piso tátil em banheiros de acesso ao público em geral, vai ao encontro da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que, per si, assegura e promove, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Desta feita, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 975/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio quanto ao mérito e, em atendimento ao Título II, Capítulo VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 194), voto pela **PREJUDICIDADE** do Projeto de Lei nº. 976/2020 – APENSO, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 28 de Setembro de 2021.





Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Presidente
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI
Vice – Presidente
DEPUTADO NININHO
Membro Titular
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE
Membro Titular
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. *10*

Ass. *[assinatura]*

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 975/2020 – Parecer n.º: 023/2021
Reunião da Comissão em <u>28</u> / <u>9</u> / <u>2021</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <i>Dep. Delegado Claudinei</i>

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 975/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. Eugênio e pela **PREJUDICIDADE** do Projeto de Lei n.º 976/2020 – **APENSO**, de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado(a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI Vice Presidente	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
Membros Suplentes	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	<i>[assinatura]</i>
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	

